



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 249/2021 “Dispõe sobre a inclusão de sapatos como item do kit escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Recife.” pela **REJEIÇÃO**.

RELATOR: Vereador **FELIPE FRANCISMAR**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 249/2021, de autoria do(a) vereador(a) *Hélio da Guabiraba*, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

O projeto em análise institui no município do Recife a “Carteira Municipal de Saúde daMulher.

Em sua justificativa, o(a) vereador(a) esclarece que:

“Esta medida irá promover condições de igualdade social, assim evitando situações de diferenciação de status econômico e situações que possam causar constrangimentos, desse modo, incentivando a integração de todos os alunos.”.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A proposição foi apresentado em reunião remota do dia 05/07/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 02/08/2021 e encerrou em 13/08/2021.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando obrigação ao Executivo.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 249/2021**, de autoria do(a) vereador(a) Hélio da Guabiaraba.

Recife, 21 de setembro de 2021.

Felipe Francismar
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 249/2021, de autoria do(a) vereador(a) Ana Lúcia.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente